



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**LUCAS CORDEIRO VIDAL**

**O CRIME DE RECEPÇÃO À LUZ DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:  
DISPOSIÇÕES SOBRE O CRIME E A RECEPÇÃO DO DOLO EVENTUAL**

**SOUSA – PB**  
**2018**

**LUCAS CORDEIRO VIDAL**

**O CRIME DE RECEPÇÃO À LUZ DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:  
DISPOSIÇÕES SOBRE O CRIME E A RECEPÇÃO DO DOLO EVENTUAL**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. MSc. José Idemário Tavares de Oliveira.

**SOUSA – PB**

**2018**

**LUCAS CORDEIRO VIDAL**

**O CRIME DE RECEPÇÃO À LUZ DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:  
DISPOSIÇÕES SOBRE O CRIME E A RECEPÇÃO DO DOLO EVENTUAL**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. MSc. José Idemário Tavares de Oliveira.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientador

---

Banca Examinadora

---

Banca Examinadora

*Primeiramente dedico esse trabalho a Deus, o grande responsável pela minha vida. Dedico à minha família e aos amigos, todos que me ajudaram nos momentos mais difíceis, razão pela qual consegui ter forças para seguir até aqui e continuarei firme trilhando meu caminho pautado nestes valores que recebi e guardo dentro do peito.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, a causa primeira de todas as coisas, desde ao dom da vida e as magníficas noites estreladas às recorrentes gentilezas direcionadas a mim por pessoas desconhecidas que passaram pelo meu caminho.

Segundamente, em nome da minha mãe, Lucia Cordeiro de Sousa, e meu irmão, Luan Cordeiro Vidal, agradeço a todo o amor da minha família, dos mais distantes aos mais próximos, de onde surgiu a minha primeira noção do que é a vida e os laços que Deus nos possibilita ter desde o nascimento.

Agradeço imensamente ao meu pai, Lindimar Vidal (*in memoriam*), na forma de orações pela sua existência no plano material e na importância para a minha vida, desde as memórias de alegria, simplicidade e determinação guardadas na minha alma até o laço espiritual que se estende pela eternidade das dimensões divinas da vida e do amor. Um abraço de alma, meu patrão!

Outra parte essencial da minha vida é o cultivo das amizades. Agradeço a todos que contribuíram para o meu aprendizado, desde os que não dificultaram minha vida no ambiente primário da escola, àqueles que me estenderam a mão no âmbito da graduação. Em especial, agradeço aos que estão ao meu lado desde muito tempo: Luizin, San, Lukin, Igão, Julian, Hiago, Witoka, Henrikotchette. Agradeço às amizades proporcionadas pela Residência Universitária – UFCG: Luiz “Peba”, Betinho, Hudson, Maluquinho, Natchos, Deivis, Menino Alex, Fábregas, Negão, Pedro Edgar, Fera Umari, Jota Jota, Geó, Segundo, Arthur Bap, Docinho e outros que tanto fizeram bem à esta casa.

Aos amigos que sempre me acolheram em Campina grande, em especial a Saulo e a Mário César, o grande “pedacinho de Jesus”, os nobres das engenharias, pessoas que engrandeceram minha força e me ajudaram a compreender melhor o que é leveza no viver e esforço para superar as tormentas. Agradeço também aos amigos de João Pessoa, na figura dos irmãos queirozinhos, Françola e Felipão, jovens de alma boa que também muito me ajudaram no meu caminhar.

Aos amigos da minha turma 20014.1: Elaine Doutrinadora, Regiane, Monique agoniada, Fabrícia, Vaqueira, Lilo, Jéssica, damas que vi se tornarem mulheres mais fortes a cada dia. Àqueles jovens rapazes que se tornaram jovens homens: Tesouro, Recruta, e aos ilustríssimos Patrick e Alysson. Foram todos de suma importância para que eu pudesse compreender que a energia dos sonhos é contagiante e que

ter força é antes de mais nada um esforço para com aqueles que não têm condições de batalhar.

Como de costume prometido, agradeço a todos os motoristas das empresas de ônibus que, diante dos meus enfadonhos retornos à Sousa, pararam na guarita da UFCG, mais perto da casa que me acolheu por estes 5 anos de muito aprendizado e recordações de como a vida, mesmo na dificuldade, pode ser repleta de leveza e enfeitada por marmotas.

Agradeço também ao namoro que tem me proporcionado mais saúde mental, à figura da gata jujuba, e a noção do que é também olhar para os animais.

Dedico por fim aos funcionários que compõe esta instituição de ensino, desde Sr. Francisco e Sr. Dedé do Restaurante Universitário ao meu orientador, Professor Idemário a quem recorri em momentos de desespero e mostrou de modo singelo que a leveza da vida vai muito além do âmbito pessoal. Desta instituição sairei uma pessoa melhor.

“Through the fire and the flames we carry on”

DragonForce

## RESUMO

O presente trabalho está compreendido em compilações bibliográficas de direito penal e análises pautadas na doutrina frente à incidência do dolo eventual em julgados de crimes de lavagem de dinheiro, o que salienta a modalidade de dolo contida neste tipo penal e a equivalência direcionada ao crime de receptação. Aborda-se para isto causas da criminalidade, disposições acerca do dolo eventual e a recepção da Teoria da Cegueira Deliberada na nossa jurisdição. Para tal, objetiva-se o entendimento da dimensão do elemento subjetivo do crime e seu alinhamento com a norma quanto ao crime de receptação, sendo este um fator motivador de outros crimes recorrentes no contexto da nossa sociedade. Com efeito, observa-se a ineficiência da norma diante do crime de receptação ocorrido sem a existência do dolo direto, mas com a assunção do risco trazida pelo dolo eventual que finda por enquadrar-se na modalidade culposa do tipo. Por fim, surge a discussão da indiferença do agente ao negocia observados claros indícios de ilicitude, o que fez gerar neste trabalho ponderações acerca da propensão da sociedade quanto ao cometimento de crimes na modalidade do dolo eventual e o conseqüente alcance da punibilidade assegurada pela lei vigente.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Criminalidade. Teoria da Cegueira Deliberada. Receptação Culposa. Dolo Eventual



## ABSTRACT

The present work is comprised in bibliographical compilations of criminal law and analyzes based on doctrine against the incidence of malice prosecution of crimes against money laundering, which underlines the modality of intent contained in this criminal type and the equivalence directed to the of receiving. This is addressed to the causes of crime, provisions about eventual deceit and the reception of the Willful Blindness Doctrine in our jurisdiction. In order to do so, the objective is to understand the subjective element of crime and its alignment with the norm of crime of receiving, this being a motivating factor for other recurrent crimes in the context of our society. In fact, the inefficiency of the standard in the face of the crime of receipt that occurred without the existence of direct with the assumption of the risk brought by the eventual fraud that ends because it is framed in the guilty type of type. Finally, the discussion of the indifference of the clear signs of unlawfulness, which work on the propensity of society for committing crimes in the mode of eventual deceit and consequent punishability provided by applicable law.

**Keywords:** Criminal Law. Criminality. Willful Blindness Doctrine. Wrongful Receipt. Eventual Malice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS DA CRIMINALIDADE .....</b>	<b>12</b>
2.1 A CRIMINALIDADE NO BRASIL .....	12
2.2 TEORIAS SOCIOLOGICAS DA CRIMINALIDADE .....	14
2.2.1 Teoria da Anomia Social .....	14
2.2.2 Teoria da Associação Diferencial (Aprendizagem Social) .....	17
2.2.3. Teoria da Autocontrole .....	18
2.3 CAUSAS DA CRIMINALIDADE NO BRASIL .....	19
<b>3 O CRIME DE RECEPÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS .....</b>	<b>24</b>
3.1 DA RECEPÇÃO .....	25
3.2 ELEMENTOS DO TIPO .....	26
3.3 OBJETO MATERIAL E BEM JURÍDICO PROTEGIDO .....	27
3.4 PRESSUPOSTO.....	28
3.5 A AUTONOMIA DA RECEPÇÃO .....	28
3.6 ESPÉCIES DE RECEPÇÃO (QUANTO A AÇÃO NUCLEAR) .....	29
3.7 FORMAS .....	30
3.8 RECEPÇÃO DE ANIMAL .....	34
3.9 AÇÃO PENAL .....	35
3.10 INSTITUTOS DESPENALIZADORES .....	35
<b>4 A RECEPÇÃO CULPOSA E O DOLO EVENTUAL.....</b>	<b>37</b>
4.1. APARATO TEÓRICO PARA DISCUSSÃO DO DOLO .....	37
4.1.1 A Teoria da Cegueira Deliberada.....	37
4.1.2 Dolo Eventual e o Direito Penal Brasileiro.....	38
4.2 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL .....	41
4.2.1 Surgimento no Brasil: O caso do furto ao Banco Central .....	42

4.2.2 A Operação Lava-jato .....	44
4.2.3 Recente Utilização da Teoria para Benefício do Réu.....	45
4.3 O CAMPO FÉRTIL PARA O DOLO EVENTUAL .....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra o patrimônio integram um dos pilares da criminalidade já encrostada na sociedade brasileira. Assim sendo, o crime de receptação compreende decorrência praticamente essencial para o abominável proveito daqueles que executam as condutas típicas entre as mais comumente praticadas no Brasil, as quais sejam os roubos e furtos.

Logicamente, por parte do delinquente, não há plena certeza da obtenção de proveitos maximizados única e exclusivamente através do furto ou do roubo. O que o leva a negociar o fruto do crime, gerando uma ligação entre a conduta típica de retirada ilícita da coisa, que se encontrava em posse da vítima, e o crime de receptação, praticado por aquele que negocia com o ilícito tirando proveito deste.

Mediante a inversão ilícita da posse de bens materiais, crime anterior à receptação, a posterior conversão do produto do crime primário em dinheiro ou outras benesses decorrentes do ilícito é de grandiosa utilidade para o infrator.

A receptação ocorre visto que o criminoso busca a obtenção de proveito próprio ou de outrem, seja materialmente, seja para buscar impunidade ao dificultar o flagrante livrando-se da posse da coisa que possivelmente tem seu paradeiro investigado pelos órgãos da segurança pública acionados e seria prova material.

Dito isto, o presente trabalho, intitulado “ O Crime de Receptação à Luz da Teoria da Cegueira Deliberada: Disposições sobre o crime e a recepção do dolo eventual ”, tem por objetivo geral analisar a ausência do dolo eventual que incide na prática do crime de receptação na sua forma culposa, e por objetivos específicos analisar o contexto geral da criminalidade no Brasil, abordando causas e teorias sociológicas do crime, bem como pretende esmiuçar o tipo penal da receptação apresentando análise acerca da teoria da cegueira deliberada e sua aplicação na discussão do dolo.

Este trabalho tem por método o indutivo proporcionado por um compilado bibliográfico englobando desde doutrinas de direito penal, até estudos sociológicos voltados para a ciência da criminologia almejando com isto chegar a discussões relacionadas à estrutura elementar do crime no Brasil.

Ensejando uma melhor organização para este estudo, seu texto se encontra dividido em 3 capítulos.

O primeiro capítulo apresentará uma abordagem genérica acerca da criminalidade no Brasil, abordando possíveis causas e 3 importantes teorias sociológicas do crime, essenciais para introduzir o contexto da conduta típica a ser estudada.

O segundo capítulo abordará o tipo penal da receptação, destrinchando os elementos da conduta típica e possíveis implicações jurídicas, tais como o instituto processual da transação penal e o perdão judicial.

Por fim, como ponto crucial deste trabalho monográfico, será desenvolvido, no terceiro capítulo, um estudo acerca do crime de receptação na sua forma culposa diante da possibilidade de que nesta se discuta a ocorrência de dolo eventual no âmbito teórico do direito. Para tal, aborda-se o referido crime à luz da teoria da cegueira deliberada, instituto advindo do direito norte-americano englobado a sua aplicabilidade no âmbito jurídico e a (in)eficácia da jurisdição brasileira frente à possibilidade de receptação culposa.

Partindo da premissa de que todo trabalho monográfico tem sua razão de ser formulada frente à certa problemática, tem-se: O crime de receptação culposa está sendo devidamente reprimido pela norma penal brasileira? Defende-se neste trabalho a seguinte hipótese: Não, visto que há severa desarmonia na norma positivada diante da inobservância do dolo eventual, que em muitos casos apresenta-se diante da receptação na modalidade culposa.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA CRIMINALIDADE

A problemática da criminalidade compreende as todas as nações do mundo e, incidindo nas diversas camadas sociais e suas complexidades, transpõe barreiras sociais e geográficas.

Segundo Bauman (2013), do mesmo modo que a segurança sem liberdade configura escravidão, a insegurança diante da liberdade, é fator gerador de caos. É diante desta conjuntura que se concretiza o sentimento de escravidão social no qual todos apresentam preocupação inerente proteção dos seus bens jurídicos, os quais deveriam ser garantidos pelo poder público.

O crime é inerente à condição humana. Consequentemente, o combate a esta lamúria mundial está diretamente relacionado ao estudo da grande capilaridade que envolve ações criminosas, pois o crime, para fins de adaptação diante de toda a ordem estrutural social-econômica, sofre alterações constantemente. O que torna mais árdua a luta em prol de uma sociedade pacífica e justa. (CASTELLS, 199)

É neste liame que, em primeiro momento, este trabalho almeja sintetizar um aparato geral acerca da criminalidade no Brasil e uma compreensão sociológica deste fato humano.

### 2.1 A CRIMINALIDADE NO BRASIL

A criminalidade no Brasil possui índices altamente elevados, chegando a ser maiores que o dobro da média mundial, quando se trata de crimes violentos. Tamanha criminalidade, acompanhada da extrema violência, em inúmeros casos, deixa evidente que a segurança pública no País enfrenta uma de suas maiores crises. Essa crise tem se tornado pauta constante nos debates do dia a dia em todos os meios sociais e de comunicação. Seja na internet, no rádio, na rede de televisão, ou até mesmo em conversas de calçada, o termo “segurança” não sai do vocabulário brasileiro.

O aumento global da delinquência tem posto em toda a sociedade um anseio genérico de incerteza e impunidade que finda por afetar o bem-estar dos cidadãos, independentemente da classe social a qual esteja inserido. Com efeito, a administração governamental direciona gradualmente maiores recursos no duelo contra o crime, ao passo em que os indivíduos recorrem aos portões de ferro, às

cercas eletrificadas e aos altos muros alcançando o retraimento e o isolamento social que limita suas vidas e os torna reféns do medo (TEIXEIRA, 2005).

A dimensão dos dispêndios estatais em segurança pública coadunados aos dispêndios necessários à esfera particular deixam em evidência a ineficiência do Estado em fornecer a segurança pública, seja pela falta de recursos, seja pela má administração dos mesmos. Com efeito, os cidadãos ao gratificarem seus impostos e taxas, ficam constrangidos a fazerem investimentos em segurança privada (TEIXEIRA, 2005).

Partindo para a expressão estatística, de acordo com o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016, o número de homicídios no Brasil superou a casa dos 60 mil em um ano, o que representa cerca de 170 mortes por dia.

Tratando do crime de roubo, o Brasil é o terceiro país entre as maiores taxas de roubos registrada na América Latina, segundo relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). O relatório aponta uma taxa de roubos a cada 100 mil habitantes no Brasil de 572,7, ficando atrás apenas de Argentina e México. Segue o pertinente comentário de Glina:

À medida que a sociedade evolui, as organizações criminosas alteram com recorrência os seus meios e modos de atuação, mas a receptação, seja dolosa simples ou qualificada, continua sendo, assim como o tráfico ilícito de drogas, grande mola propulsora e o elemento de estímulo à prática de inúmeros delitos, inclusive daqueles de natureza patrimonial, com ou sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. (GLINA, 2016, p. 89).

Ante a tantos problemas sociais relacionados à criminalidade constante e desenfreada, tornou-se comum às pessoas defrontar-se com crimes que saltam os olhos e causam repugnância em toda a sociedade. Dessarte, crimes considerados de menor potencial ofensivo estão sendo cada vez mais irrelevantes no conceito moral do cidadão, chegando a ser praticados sem temor de culpa ou de punição perante o sistema jurídico, como é o caso do crime de receptação culposa, que será abordado no decorrer desse trabalho.

## 2.2 TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE

Adentrando na esfera sociológica da criminologia, este trabalho busca apresentar sucintamente teorias que possam nos oferecer aparato introdutório, mesmo que limitado, para a compreensão dos eventos que circundam a criminalidade.

As teorias sociológicas sobre a criminologia aqui expostas de maneira epidérmica apresentam duas vertentes; a macrossociológica, compreendendo questões estruturais e institucionais da sociedade, e a microssociológica, abordando análise mais aproximada da individualidade do criminoso. Vejamos a conceituação de criminologia trazida por Molina:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positivas no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito. (MOLINA, 1999, p. 43).

Na busca pela resolução das problemáticas relacionadas ao crime, resta claro que a criminologia busca conglomerar mecanismos voltados à compreensão dos eventos antijurídicos que tanto afligem nossa sociedade.

Neste liame, seguem breves explicações acerca de 3 importantes teorias sociológicas da criminologia; a teoria da anomia social, a teoria da associação diferencial e a teoria do autocontrole.

### 2.2.1 Teoria da Anomia Social

A anomia social compreende determinados conflitos sociais gerados através da desarmonia entre a estrutura cultural de uma sociedade, sendo este fator entendido como realizações ilimitadas e ideais a serem alcançadas por todos os cidadãos, e a estrutura social, que determina os caminhos legais para que estas realizações sejam alcançadas. (MERTON, 1970)



Muito embora conceitos relacionados a anomia tenham sido estabelecidos primeiramente pelo sociólogo Émile Durkheim, em suas obras “Da Divisão do Trabalho Social”, de 1893 e “O Suicídio”, de 1897, foi somente em 1949 que, pela obra de Robert K. Merton, que a teoria passou a ser desenvolvida, voltando a sociologia para o estudo da criminalidade. Na sua obra intitulada “Estrutura Social e Anomia”, Merton esclarece:

Nosso objetivo principal é descobrir como é que algumas estruturas sociais exercem uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade, para que sigam conduta não conformista, ao invés de trilharem o caminho conformista. Se pudermos localizar grupos peculiarmente sujeitos a tais pressões, deveremos esperar encontrar proporções moderadamente elevadas de comportamento desviado em tais grupos, não porque os seres humanos, neles compreendidos, sejam compostos de tendências biológicas diferentes, mas porque eles estão reagindo normalmente à situação social na qual se encontram. Nossa perspectiva é sociológica. Olhamos as variações nas proporções do comportamento desviado, e não a sua incidência. Se nossa indagação for bem sucedida, algumas formas de comportamento desviado serão encontradas como sendo psicologicamente normais, e a equação do desvio e da anormalidade psicológica será posta em dúvida. (MERTON, 1970, p. 204).

Em artigo publicado no ano de 2017, Hélio Pinheiro Pinto, mestre em Ciências Jurídicas e Juiz de Direito, esclarece o contexto no qual Merton, desenvolveu seu estudo. Na metade do século passado, a sociedade norte americana já estimulava a busca excessiva pelo bem estar e prosperidade financeira através da óptica em que todos poderiam ter sucesso simplesmente através do esforço.

A observação de Merton chegou à conclusão de que, a estrutura cultural, impunha objetivos sem distinção quanto aos indivíduos, deixando claro que qualquer um poderia lograr êxito diante das metas impostas, proporcionando a propagação de uma mentalidade voltada para uma perspectiva muitas vezes ilusória na qual todos poderiam alcançar a grandes realizações desde que tivessem seus esforços voltados para tais. Enquanto isto, a estrutura social apontava para um outro rumo, pois os meios institucionalizados para que as realizações fossem alcançadas estavam dispostos seletivamente e de modo desigual, perpetuando o fracasso de uns e o sucesso de outros (PINTO, 2017).

É diante destes dois fatores atuando juntos de modo tão destoante que surge o conflito socialmente determinado. As tensões acabam por proporcionar campo fértil para a ocorrência de condutas ilícitas, pelo desprezo e infração às normas.

Deste modo, a anomia se dá pela grande relevância dos objetivos almejados frente à frustração decorrente da ausência de meios para alcançá-los, o que faz com que os meios lícitos não sejam devidamente valorizados, diferentemente do que propunha Durkheim entendendo por anomia a inexistência ou afastamento das normas. (PINTO, 2017)

Robert Merlon estabelece os diferentes comportamentos do indivíduo inserido no contexto da anomia, como sendo modos de adaptação do mesmo. Observando as explicações de Calhau, temos:

a) Primeiro a conformidade, no qual o indivíduo segue pelo caminho lícito para buscar alcançar as realizações impostas pela estrutura cultural. Este não age em desconformidade com a lei, e encontra-se totalmente adequado à sociedade em que vive. b) A inovação, o indivíduo admite toda a estrutura cultural, porém não recepciona da mesma forma a estrutura social entendendo que os meios não estão totalmente disponíveis. Logo, busca desvios dos caminhos institucionalizados para alcançar suas metas. c) O ritualismo compreende a situação na qual o indivíduo desconsidera as metas contidas na estrutura cultural, mas não rompe com o aparato da estrutura social, permanecendo na licitude, mas sem necessariamente buscar os objetivos impostos. d) A evasão representa a classificação na qual o indivíduo não recepciona os objetivos culturais, os meios institucionalizados ou as normas sociais, passando a viver em clara anomia. Enquadradas nesse contexto estão as pessoas que vivem à margem da sociedade, como é o exemplo dos mendigos. e) A rebelião, classificação que compreende aqueles que não aceitam a estrutura cultural nem a estrutura social e buscam a reelaboração dos regimentos sociais. Esta pode originar crimes com motivações políticas, manifestações com uso de violência, terrorismo e etc. (CALHAU, 2009).

A teoria da anomia, analisando os objetivos culturais, os meios institucionalizados e a proporção de oportunidades numa perspectiva voltada para o nosso país, demonstra. Pinto esclarece, mesmo que de modo epidérmico, a influência desta teoria diante do judiciário brasileiro:

As bases da teoria da anomia também podem repercutir na decisão do magistrado no momento da dosagem da pena. Com efeito, não é raro constatar que a maioria dos réus condenados está à margem da sociedade, vivendo em ambiente altamente criminógeno, sob o domínio de condições

as mais adversas: não têm acesso à saúde e à educação, não possuem moradia e emprego dignos, etc. (PINTO, 2017, p. 47).

O magistrado Hélio Pinto entende que, pelo princípio da coculpabilidade do Estado diante de determinado crime advindo de contexto anômico, parte da culpa se encontra à cargo deste, tendo em vista a não implementação, ou ineficácia de políticas públicas voltadas para a inclusão daqueles que vivem à margem da sociedade. Nesse sentido, acrescenta que tal posicionamento não se encontra expressamente na jurisdição brasileira, porém há embasamento lógico no artigo 5º da Constituição Federal, tanto no caput, pelo princípio da igualdade material, quanto no inciso XLVI, referente à individualização da pena.

A real questão é que um criminoso que comete determinado crime contra o patrimônio tendo vivido à margem da sociedade ao longo da sua vida inteira, não poderia receber pena exatamente idêntica àquele que, tendo cometido o mesmo crime, o fez mesmo tendo ao longo da vida uma série de oportunidades favoráveis ao não sentimento de frustração decorrente da estrutura cultural. (PINTO, 2017)

### 2.2.2 Teoria da Associação Diferencial (Aprendizagem Social)

A teoria desenvolvida pelo sociólogo estadunidense Edwin Sutherland no início do século XX, propõe o entendimento do crime como resultado advindo da relação entre o indivíduo e sua comunicação com condutas ilegais, o que seria a formulação de um aprendizado frente às más influências (MAÍLLO; PRADO, 2013).

A teoria também carrega grande importância ao introduzir white-collar crime, crime de colarinho branco, como modo identificador de certo tipo de criminoso diferenciado que apresentava determinadas diferenças dos demais. (SHECARIA, 2013). Schecaira comenta acerca desta teoria:

A teoria da associação diferencial parte da ideia segundo a qual o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação de pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusivamente destas. Em certo sentido, ainda que influenciado pelo pensamento da desorganização social de William Thomas, Sutherland supera o conceito acima para falar de organização diferencial e da aprendizagem dos valores criminais. A vantagem dessa teoria é que, ao contrário do positivismo, que estava centrado no perfil biológico do criminoso, tal pensamento traduz uma grande discussão dentro da perspectiva social. O homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela. (SHECAIRA, 2013, p. 172).

Nesse sentido, o criminoso não surge por conta da frustração advinda da desarmonia entre a estrutura social e a estrutura cultural, como sugere a teoria da anomia, mas sim pelo aprendizado propiciado pelas interações entre o indivíduo e más influências.

Ainda segundo Shecaira (2013), a teoria da associação diferencial não depende de hereditariedade, mas sim da quantidade de interações e do grau de proximidade nas quais “ as definições favoráveis à violação da norma superam as definições desfavoráveis” variando nos fatores relativos a duração, frequência, prioridade e intensidade.

Deste modo, de acordo com Sutherland, a base para existência da criminalidade sistematizada é a desorganização social, inclinando as pessoas à delinquência pela ausência do controle social. O que determina a existência do conflito social como sendo indispensável à existência da associação fundamental, compreendendo que a cultura criminosa e a cultura pautada na legalidade coexistem.

### 2.2.3. Teoria da Autocontrole

A teoria do autocontrole associa a conduta criminosa à “natureza humana”, que mostra o indivíduo como ser propenso à realização de atos voltados para o interesse próprio, a menos que, de acordo com a premissa da “socialização”, a família tenha o ensinado valores que diminuem o egoísmo e sedimentem no indivíduo uma dimensão mais equilibrada no que se refere a considerar os interesses dos demais. (ROBERT, 2005). Viapiana resume a teoria do autocontrole nos seguintes termos:

A teoria do autocontrole combina uma teoria da natureza humana segundo a qual estão presentes no indivíduo tanto a tendência para ações boas como para más, com a noção de que as pessoas aprendem valores morais e legais associados às boas ou más ações e, ainda, reserva ao indivíduo certo espaço para uma decisão racional para certas atitudes em detrimento de outras, pelo crime ou pelo não crime. (VIAPIANA, 2006, p. 111).

A abordagem da teoria do autocontrole traz elementos como o interesse próprio e o egoísmo para o centro da análise do indivíduo delinquente,

demonstrando que pessoas com baixo autocontrole apresentam tendências ao egocentrismo, indiferença e baixa empatia. (GOTTFREDSON; HIRSHCHI, 1990)

Admitindo o papel determinante da família, tem-se como elementos fundamentais para o sucesso na educação dos filhos a supervisão parental, empenho parental e disciplina. Através destes fatores, os pais deverão acompanhar o desenvolvimento de autocontrole por parte dos filhos, reconhecer e reprovar atitudes impulsivas ou egoístas por parte destes. (GOTTFREDSON; HIRSCHI, 1990). Gottfredson e Hirschi defendem:

Os traços que compõem baixo autocontrole são algo que não são propícios à realização de metas individuais de longo prazo. Pelo contrário, impedem a realização educacional e ocupacional, destroem as relações interpessoais e prejudicam a saúde física e o bem-estar da economia. Tais fatos negam explicitamente a noção de que a criminalidade é uma rota alternativa para os objetivos obtidos por meio de avenidas legítimas. (GOTTFREDSON; HIRSCHI, 1990, p. 96).

Desse modo, fica claro que a teoria do autocontrole considera uma análise mais próxima à figura do criminoso, levando em conta fatores como os aspectos psicológicos do agente e as condições de socialização intrafamiliar à sua disposição.

### 2.3 CAUSAS DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Neste momento, buscando direcionar este trabalho para o âmbito material da estrutura da criminalidade na nossa sociedade, volta-se para as causas da criminalidade.

Segundo estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a criminalidade no Brasil está compreendida entre dois fatores estruturais; a vulnerabilidade social, alimentada pelas desigualdades socioeconômicas, e a impunidade, causada pela ineficácia da justiça criminal.

A rápida urbanização da população, que entre os anos de 1970 e 2000, décadas abordadas pelo estudo, aumentou de 52 para 138 milhões, é apontada como um grave fator gerador dos desajustes sociais. (CEQUEIRA et al., 2005)

De acordo com o Atlas Nacional do Brasil Milton Santos (2017), lançado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 80% da população já vive no meio urbano.

Muito embora este evento seja importante para o desenvolvimento do país, a urbanização aconteceu de um modo desarmonioso, pois se deu de forma a abranger poucas cidades. As 49 cidades que estão acima dos 350 mil habitantes somadas às aglomerações urbanas, representam metade de toda a população urbana do país, e concentram cerca de 65% do Produto Interno Bruto nacional, o que demonstra uma concentração clara das riquezas e proporciona em larga escala empregos do setor primário. (IBGE, 2017)

O evidente inchaço populacional, sobretudo nos grandes centros urbanos, exige uma série de adequações relacionadas às políticas de habitação, saúde, educação e segurança pública que o Estado não atendeu de modo adequado. O que, pode ter sido causado pela falta de recursos ou simplesmente pela elevada burocratização da máquina governamental, que não prioriza questões voltadas para a prevenção, mas sim prestação de serviços como solução para as problemáticas sociais (CERQUEIRA et al., 2005).

Uma outra causa abordada é a desigualdade social juntamente com a exclusão. Nesse sentido, teorias sociológicas, como a defendida por Hagan e Petersen (1995) demonstram que o sentimento de frustração por parte daqueles que detêm menor renda diante da percepção de sucesso financeiro de outros, chamada “privação relativa”, explica as proporções entre desigualdade e criminalidade. Vale ressaltar que acrescentam ainda a pobreza, por acarretar desajustes e a redução dos meios controlacionais, como causa crucial para o aumento da criminalidade.

O estudo supracitado, desenvolvido pelo IPEA e elaborado por Cequeira et al. (2005), elenca mais especificamente cinco elementos para explicar os aumentos na criminalidade. Conjugados ao crime de homicídio, são estes: O contingente populacional, a renda per capita, a desigualdade de renda, a renda domiciliar e os gastos com a segurança pública.

Estes 5 elementos foram utilizados no estudo feito por meio da análise quantitativa dos homicídios acontecidos separadamente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, nos anos de 1981 até 2006.

Levando em conta que o aumento dos gastos com a segurança pública e da renda domiciliar acarretam na diminuição de homicídios, ao passo em que o

crescimento da população e a desigualdade da renda contribuem para o efeito contrário, as análises e simulações realizadas por Cequeira et al. (2005) chegaram às seguintes conclusões:

a) Não há como solucionar as problemáticas da criminalidade nestas regiões sem anteriores desdobramentos que superem as graves desarmonias socioeconômicas relacionadas a desigualdade de renda, visto que tais fatores propiciam a ocorrência dos desajustes sociais. b) As políticas voltadas para o direcionamento de verbas à polícia, a não ser que haja uma reformulação estrutural na segurança pública brasileira, estão condenadas a resultados pouco relevantes. (CEQUEIRA et al., 2005).

No tocante à impunidade, o Brasil apresenta dados alarmantes no que se refere a falta da devida apuração da autoria e circunstâncias dos crimes.

Segundo Julio Jacobo Waiselfisz, que coordenou as pesquisas do Mapas da Violência 2011, somente 8% dos culpados por homicídio são realmente investigados e punidos.

O professor Luiz Flávio Gomes traz em um artigo publicado em 2011, que a estimativa do presidente da Associação Brasileira de Criminalística considera insuficiente o quadro de peritos em atividade no país. Ao passo em que as Nações Unidas recomendam um quantitativo de trinta e oito mil peritos para cada habitante, o Brasil dispunha à data do artigo de um número quatro vezes inferior, tendo um total de seis mil e quinhentos peritos. Fator que, somado à deficiência estrutural da corporação e a falta de preservação dos locais dos crimes torna praticamente impossível o colhimento de provas, o que dá causa aos tantos crimes impunes.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), até o ano de 2007, oitenta e sete mil inquéritos de homicídio estão sem resolução e muitos já prescritos dentro dos seus respectivos prazos. A contabilização destes inquéritos compreende uma meta do governo que consistia em dar resolução aos inquéritos instaurados até o dia 31 de dezembro de 2007.

Segundo o jornal O Globo, em reportagem datada de 2016, a meta da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), composta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Ministério da Justiça, acabou resultando no arquivamento de 96% destes inquéritos de homicídios.

O quadro a seguir mostra o quantitativo do ano de 2016 entre inquéritos contidos na meta anteriormente mencionada, inquéritos inclusos, aqueles que chegaram a ser enunciados à justiça e o percentual de inquéritos que foram arquivados.

**Tabela 1 - Inquéritos de Homicídios abertos até 2007**

Inquéritos de homicídios abertos até 2007							
Ministérios Públicos Estaduais	Estoque inicial (quantidade de inquéritos abertos antes da Meta 2)	Estoque atual (quantidade de inquéritos abertos atualmente)	Produtividade (quantidade de inquéritos concluídos)	Inquéritos finalizados em relação à quantidade inicial (%)	Inquéritos concluídos que foram arquivados (%)	Inquéritos concluídos que resultaram em denúncias à Justiça (%)	Desclassificações (inquéritos de homicídio que foram alterados para outros crimes) (%)
RJ	47.177	17.117	30.060	62,4	96	4	0
PB	487	42	445	91,4	87	13	0
ES	16.148	3.604	12.544	77,7	86	11	3
RO	1.650	8	1.642	99,5	86	14	0
BA	11.536	659	10.877	94,3	82	15	3
SE	202	0	202	100	82	17	0
RS	5.260	100	5.160	98,1	80	19	1
Todos	138.394	33.663	104.731	75,7	79	19	2
SC	235	11	224	94	75	20	5
SP	1.423	132	1.291	90,7	75	22	3
AL	3.721	1.530	2.191	58,9	73	25	1
MG	12.032	5.653	6.379	52,7	72	26	2
MT	3.337	385	2.952	88,5	71	27	1
DF	709	41	668	94,2	68	31	1
PR	9.281	10	9.271	99,9	67	30	3
RN	1.171	421	750	64	67	32	1
CE	1.416	305	1.111	77,8	66	27	6
PE	13.805	1.461	12.344	89	64	36	0
MS	568	1	567	99,8	61	37	3
AM	409	0	409	100	60	38	1
TO	1.137	69	1.068	93,9	59	26	14
GO	3.250	1.293	1.957	57,9	53	46	1
MA	1.062	27	1.035	97,5	52	43	5
AP	40	0	40	100	45	53	3
PI	179	0	179	100	44	51	6
AC	143	0	143	100	43	52	6
RR	479	0	479	100	30	26	45
PA	1.537	0	1.537	100	20	77	3

Fonte: Inqueritômetro / Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Diante destes dados, é razoável salientar que, após o estado do Rio de Janeiro, que está no topo em quantidade de arquivamentos, com 96%, a quantidade de inquéritos conclusos através do arquivamento no estado da Paraíba foi de 87%, sendo o segundo colocado no país inteiro.

Logo abaixo neste ranking, temos Espírito Santo e Rondônia, com 86% de arquivamentos, Sergipe e Bahia com 82%, Rio Grande do sul, com 80%, São Paulo e Santa Catarina com 75%.

A quantidade de inquéritos arquivados só foi inferior a metade da quantidade de investigados nos estados do Amapá, com 45%, Piauí, com 44%, Acre, com 43%, Roraima, 30% e Pará, 20%.

Observando estes dados, fica clara a alarmante problemática relacionada a ineficácia da justiça criminal. Sem a resolução desses resultados tão deficitários, a criminalidade no Brasil continua a assustar e guardar na mentalidade de tantos



brasileiros o sentimento de abandono trazido pela injustiça para com os acontecimentos catastróficos decorrentes do crime.

No que se refere as ponderações doutrinárias sobre o tema da impunidade, o maior expoente do iluminismo do direito penal traz considerações centenárias que ressaltam a importância do combate a esta ocorrência para a sociedade. Acerca da impunidade, Beccaria esclarece:

É, pois, da maior importância punir prontamente um crime cometido, se se quiser que, no espírito grosseiro do vulgo, a pintura sedutora das vantagens de uma ação criminosa desperte imediatamente a idéia de um castigo inevitável. Uma pena por demais retardada torna menos estreita a união dessas duas idéias: crime e castigo. Se o suplício de um acusado causa então alguma impressão, e somente como espetáculo, pois só se apresenta ao espectador quando o horror do crime, que contribui para fortificar o horror da pena, já está enfraquecido nos espíritos. (BECCARIA, 1764, p. 38).

Na sua obra considerada uma das bases do direito penal moderno, “Dos Delitos e das Penas”, Césare Beccaria (1764), esclarece que a certeza do castigo é o que previne os crimes com maior grau de segurança. Para o jurista, a esperança da impunidade frente a uma pena que assevere uma sanção grave a torna menos eficaz do que aquela pena mais leve que transpareça um castigo certo e infalível.

Neste sentido, o Professor Luiz Flávio Gomes afirma que a acentuada sensação de impunidade proporciona o estímulo à ocorrência de mais delitos. Acrescenta ainda que o modelo de investigação utilizado pela nossa polícia, baseado em confissões, está ultrapassado e é necessária uma estruturação que possibilite a utilização de investigações técnicas. Caso contrário, o país continuará no ranking das nações mais violentas.

### 3 O CRIME DE RECEPÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Inicialmente, este capítulo aborda de modo sucinto o conceito de crime para que, posteriormente, o crime de receptação passa ser esmiuçado através de compilados bibliográficos.

O conceito de crime não é fornecido pelo Código Penal, porém há na Lei de Introdução o preceito de que, para o crime no sentido estrito da palavra, não englobando infrações penais, tem-se culminada pena na forma de reclusão ou de detenção, de modo alternativo, ou cumulativo com multa. (GRECO, 2010)

No que se refere a definir conceitualmente “crime”, o conceito analítico é a forma mais completa trazida pela doutrina, pois analisa “todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo” (GRECO, 2010, p. 138). Com efeito, engloba a existência destes 3 elementos como componentes do crime: Fato típico, antijurídico e culpável. Segundo Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito do crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas pelos importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO, 1994, p. 80).

O fato típico compreende, segundo Greco (2010) os seguintes elementos: Conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade; tipicidade, norma penal proibitiva incidente.

A antijuridicidade, advinda da ilicitude, “é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico” (GRECO, 2010, p. 139). Resguardando, ainda de acordo com Greco (2010) as causas de exclusão de ilicitude, bem como as situações em que pese o consentimento do ofendido.

Quanto à culpabilidade, traz à tona a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa, formando o “juízo de

reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente” (GRECO, 2010, p. 139).

### 3.1 DA RECEPÇÃO

A receptação é um dos crimes mais praticados no Brasil, tal conduta ilícita incide desde a compra informal de objetos de origem ilícita a vendedores ambulantes até esquemas grandiosos de empresas que negociam produtos advindos do roubo de caminhões de carga. O que mostra a grande abrangência do crime em questão e a conexão deste para com vários outros crimes que afligem nossa sociedade (GRECO, 2013).

Neste segundo capítulo, aborda-se o crime de receptação englobando toda a estrutura do tipo e determinadas consequências jurídicas deste através de compilações bibliográficas contidas na doutrina de direito penal brasileiro.

Sendo assim, destaca-se que a existência deste tipo penal busca mormente reprimir a conduta que estimula a prática de outros crimes por parte de assaltantes e ladrões, visto que os mesmos beneficiam-se dos delitos que cometem não só com a posse ilícita dos frutos do crime, mas também da conversão ilícita destes em dinheiro ou outros proveitos para si ou para outrem (CAPEZ, 2013).

O crime de receptação tem por natureza jurídica integrar o conjunto de crimes contra o patrimônio, inserindo-se assim no Título II da Parte Especial do Código Penal. Quanto ao crime anterior, não é necessário que seja também de natureza patrimonial visto que a norma só deixa determinado que a coisa tenha origem ilícita. (MASSON, 2013).

Muito embora tenha sua autonomia, abordada no tópico 1.5 deste trabalho, a receptação é um crime acessório, também chamado de crime de fusão ou parasitário, pois a sua existência depende da ocorrência anterior de um outro crime para que se caracterize a origem ilícita da coisa, o que este trabalho explana no tópico 1.4.

### 3.2 ELEMENTOS DO TIPO

O crime de receptação trata-se de um delito comum, deste modo, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo, pois o tipo penal não pressupõe requisitos para que o agente possa assim ser enquadrado (GRECO, 2013).

O autor, coautor ou partícipe do crime anterior, seja furto ou roubo de que proveio o bem, sendo assim de origem ilícita, não responde pelo crime de receptação. O receptador, tão somente, é quem comete o crime acessório, não o principal (MIRABETE, 2004).

Muito embora pareça aberrante, até mesmo o proprietário do bem pode ser sujeito ativo neste delito, tornando-se receptador. Para tal, basta que o bem seja fruto de crime diante da posse legítima de terceiro (SANCHES, 2017).

Segundo E. Magalhães Noronha, na situação em que o bem esteja na posse de um credor pignoratício, diante do penhor de coisa móvel como garantia, e este seja furtado por terceiro que acaba por vender o produto do crime ao real proprietário da coisa, consuma-se receptação. Neste exemplo, a vítima não deixa de ser quem estava em posse da coisa subtraída. (NORONHA apud CAPEZ, 2012)

O mesmo não ocorre quando da descrição de crimes como roubo e furto, nos quais o preceito primário carrega em sua redação a exigência de que a coisa seja alheia. Nesse sentido, Damásio de Jesus exemplifica em sentido consonante à colocação supracitada, empregando também a figura do credor pignoratício sendo vítima de crime que posteriormente resulta na receptação por parte do proprietário do bem (JESUS, 1994).

O sujeito passivo deste crime, é a vítima do crime anterior, pois é o titular do interesse quanto ao bem jurídico protegido, seja proprietário ou não do bem, bastando que, para isto, caracterize-se a tomada ilícita da posse (CAPEZ, 2012; SANCHES, 2017).

### 3.3 OBJETO MATERIAL E BEM JURÍDICO PROTEGIDO

O objeto material deste crime é o produto do crime anterior, sendo este contra o patrimônio. (MASSON, 2013)

Para Greco (2013), trata-se especificamente da coisa móvel, defendendo o posicionamento doutrinário que entende como pressuposto para o crime principal o deslocamento do bem como essencial para a retirada ilícita deste da posse de terceiro. Nesse sentido, não haveria a possibilidade de receptação de um bem imóvel, muito embora o tipo penal não deixe isto especificado na sua redação.

A divergência doutrinária encontra-se propiciada pela falta de especificação da norma quanto a natureza do objeto material na descrição contida no texto que descreve delito.

Para Mirabete (2001), a ausência desta distinção entre bem móvel e imóvel como objetos materiais, bem como a falta de necessidade de que haja o deslocamento da coisa, tornam possível que um bem imóvel seja produto do crime de receptação. Acrescenta ainda o exemplo de um imóvel fruto do crime de estelionato sendo vendido pelo criminoso, caracteriza-se receptação.

O bem jurídico tutelado através da tipificação desta conduta é o patrimônio. Há também que se observar a proteção da administração da justiça, visto que surgem por meio da receptação maiores dificuldades diante da persecução penal. Para que o Estado, por meio das suas instituições encarregadas pela segurança pública, consiga colher provas e recuperar o fruto do crime principal anterior à receptação e devolvê-lo à vítima, surge (SANCHES, 2017). Como determina Noronha:

Como deixamos dito, é certo existir na receptação ofensa à administração da Justiça. Adquirindo, recebendo ou ocultando a coisa, o receptador torna mais árdua a tarefa da autoridade, dificulta a apreensão da coisa, enfim, embaraça a ação da Justiça. Mas a classificação de um crime, se é exato que deve, em regra, obedecer à prevalência do bem tutelado, não é menos certo depender, muita vez, da inclinação ou opinião do legislador. Cremos que nossa lei deu preferência a esta classificação, tendo em vista que o dano à Justiça é um acidente na receptação; que na maior parte das vezes ela repete a violação patrimonial antecedente; e que sobretudo o dolo específico do receptador é conseguir um proveito próprio ou de outrem, e não estorvar a função da autoridade judiciária, e muito menos favorecer ao autor do crime pressuposto. (NORONHA, 1958, p. 428).

Assim sendo, o bem jurídico tutelado compreende não somente a esfera patrimonial, mas também a administração da justiça, que acaba sendo dificultada tanto no que se refere a identificar a autoria do crime anterior à receptação, quanto para que a vítima deste tenha devolvido o seu bem.

### 3.4 PRESSUPOSTO

O crime de receptação necessita essencialmente da ocorrência de um crime anterior, o chamado crime pressuposto (CAPEZ, 2013).

Deste modo, caracteriza-se como crime acessório, cuja existência requer que o objeto material seja produto de crime ocorrido anteriormente. Saliente-se que não é necessário que o crime pressuposto tenha sido propriamente contra o patrimônio, a exemplo do peculato (CAPEZ, 2013).

Ainda segundo Capez (2013), é importante frisar que a antijuridicidade pressuposta deve ser essencialmente um crime, tornando atípica a conduta da receptação caso o delito anterior configure, ao invés disso, uma contravenção.

### 3.5 A AUTONOMIA DA RECEPÇÃO

Muito embora o crime de receptação seja chamado de delito acessório, há autonomia neste, no que se refere ao reconhecimento da conduta típica, em relação ao crime que o precede (GRECO, 2013).

Ainda que o autor do crime pressuposto não tenha sido identificado ou punido, o § 4º do art.180, redação dada pela Lei n.9.426/96 determina como sendo punível a receptação (CAPEZ, 2013). Referindo-se à autonomia da receptação, Capez analisa:

Em face dessa autonomia, a absolvição do autor do crime pressuposto não impede a condenação do receptador, quando o decreto absolutório se tiver fundado nas seguintes hipóteses do art. 386 do CPP, com redação determinada pela Lei n. 11.690, de 9 de julho de 2008: estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (inciso IV); não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inciso V); existir circunstância que isente o réu de pena ou se houver fundada dúvida sobre sua existência (inciso VI); não existir prova suficiente para a condenação (inciso VII). Por outro lado, impede a condenação do receptador a absolvição do autor do crime antecedente por estar provada a inexistência do fato (inciso I); não haver prova da existência do fato criminoso anterior (inciso II); não constituir o fato infração penal (inciso III); existir circunstância que exclua o crime (inciso VI). (CAPEZ, 2013, p. 627).

Portanto, resta claro que os desdobramentos acerca da autoria do crime anterior não acarretam em impedimentos quanto à punibilidade direcionada ao autor da receptação. A não ser que, quanto ao crime anterior, seja comprovada inexistência ou exclusão da figura típica.

Neste contexto, Capez (2013) acrescenta ainda que a receptação não sofrerá alterações mesmo diante da extinção de punibilidade do crime antecedente. Da mesma forma ocorre nos casos em que o crime pressuposto dependa da representação por parte do ofendido ao Ministério Público ou do ajuizamento de queixa-crime, o crime de receptação não será atingido mesmo que o crime principal não incorra nestas consequências jurídicas.

### 3.6 ESPÉCIES DE RECEPÇÃO (QUANTO A AÇÃO NUCLEAR)

Quanto à ação nuclear, o crime de receptação abrange duas espécies, a própria e a imprópria, cominando a mesma pena para estas, a qual seja reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (MASSON, 2013).

De acordo com Capez (2013), a receptação própria está prevista na primeira parte do caput do art.180 do CP, segundo o qual “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime”.

A receptação própria exige dolo direto e específico, compreendendo crime material, que é aquele no qual a lei expressa conduta e resultado, admitindo a ocorrência na sua forma tentada. (MASSON, 2013)

Analisando os verbos que descrevem a conduta típica, tem-se: adquirir - quando ações se dão tanto de forma gratuita, a exemplo de uma doação, como de forma dispendiosa, a exemplo da compra de peças de um automóvel; receber – quando ocorre a transmissão da posse; transportar – diz respeito a alteração do paradeiro da coisa; conduzir – ocorre mediante o transporte da coisa, a exemplo disto, a condução de um caminhão roubado para local diverso daquele em que o crime pressuposto foi praticado; ocultar – quando o agente age de modo a esconder o fruto do crime. (CAPEZ, 2013)

Para que não exista confusão entre a conduta de receptação e a conduta de favorecimento real, é necessária uma breve explanação.

No que se refere ao crime de favorecimento real, conduta tipificada no art. 349 do Código Penal, esta caracterizando-se pela finalidade, através de auxílio, assegurar o proveito de crime anterior em favor do seu autor, excetuando-se esta tipicidade nos casos em que haja coautoria ou receptação. Tal conduta não tem por finalidade obtenção de lucro ou proveitos para quem a pratica, o que difere severamente uma conduta da outra (MASSON, 2013).

A receptação imprópria está prevista na segunda parte do caput do art.180 do CP, consistindo em “influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. Nestes termos, o receptador utiliza-se da enganação para influenciar que outrem adquira, receba ou oculte o produto de origem ilícita, não podendo o agente da receptação imprópria ser o autor do crime anterior (CAPEZ, 2013).

Assim, aquele que comete o crime pressuposto, a exemplo de roubo ou furto, não incide no crime de receptação imprópria, configurando apenas a primeira conduta típica assegurada pelo princípio da consunção, segundo o qual o crime mais grave consome o menos grave. Valendo ressaltar que, para configuração de receptação imprópria, é imprescindível que o terceiro influenciado não tenha conhecimento da origem criminosa da coisa, caso contrário tal fato compreende receptação própria (CAPEZ, 2013).

### 3.7 FORMAS

O artigo 180 do Código Penal apresenta o crime de receptação em 3 diferentes modalidades, são estas: Simples, qualificada e culposa (GRECO, 2013).

A forma simples é aquela prevista no caput do artigo em questão. Caracterizando-se própria, caso o agente incida nos verbos da primeira parte do caput, e imprópria, caso incida na parte final dele (MASSON, 2013).

Ressalte-se que esta exige dolo direto, ou seja, o agente deve fazer por livre conhecimento e vontade, bem como ter finalidade voltada para o proveito próprio ou alheio (MASSON, 2013). Segundo Cleber Masson (2013):

Sustenta-se a necessidade de presença de dolo quanto à origem criminosa da coisa desde o momento em que ela é adquirida, recebida, transportada, conduzida, ou ocultada, embora, nessa última hipótese, seja mais difícil falar na ausência de má-fé, pois normalmente quem oculta um bem o faz sabendo que há algo errado a ser escondido de terceiros. O dolo deve ser antecedente (anterior à realização da conduta) ou concomitante (simultâneo à realização da conduta). (MASSON, 2013, p. 678).



Assim sendo, não é permitindo que o dolo seja aferido ao crime caso tenha surgido como elemento posterior à conduta, o qual seja, a título de exemplo, o agente tomar conhecimento da origem criminosa somente depois de comprar determinado celular.

Nesse sentido, o agente que descobre a origem criminosa do objeto que adquire somente posteriormente, tendo agido sem dolo, poderá incidir na forma dolosa do crime desde que pratique, após a ciência da ilegalidade, um novo verbo presente na descrição do tipo em questão. Caso o receptador do celular roubado saiba somente depois da origem do objeto, e tente escondê-lo, estará praticando a conduta típica da receptação na forma dolosa (MASSON apud PRADO, 2008).

A forma qualificada incidente no §1º, a qual caracteriza-se pela comercialização habitual de objetos de crime e gera certa divergência doutrinária no que se refere à sua forma.

Parte da doutrina compreende esta incidência do tipo penal como sendo um crime autônomo. Devida a exigência de elementos subjetivos do tipo e a repetição de verbos, bem como o acréscimo de outros verbos não contidos no caput tal qualificação, neste sentido, não trata-se de acréscimo de circunstâncias à figura típica, pois apresenta autonomia (JESUS, 1994). De acordo com Rogério Sanches, temos:

O crime é punido a título de dolo, discutindo a doutrina a natureza da expressão deve saber contida no tipo. Para uns (minoría), trata-se somente de dolo eventual e, conseqüentemente, aquele que sabe (dolo direto) responde simplesmente pelo caput, modalidade menos rigorosa. Já para os outros (maioría), a expressão sabe está contida naquele (deve saber), pois, se o legislador pretende punir mais severamente o agente que deveria ter conhecimento da origem criminosa do bem, é óbvia a sua intenção de punir também aquele que possui conhecimento direto sobre a providência da coisa. (SANCHES, 2017, p. 417).

Portanto, a doutrina majoritária considera que, muito embora tenha utilizado a expressão “deve saber”, o legislador busca punir tanto o dolo eventual quanto o dolo direto.

A forma qualificada pelo exercício de atividade comercial ou industrial no §1º do artigo em questão dispõe, in verbis:

§1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma

utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1996).

Além de repetir os verbos contidos no caput, o legislador acrescentou os seguintes verbos aos à descrição da conduta: ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda (BRASIL, 1996).

Analisando os verbos que descrevem somente os novos comportamentos para a conduta típica, tem-se: ter em depósito – quando o agente guarda, busca conservar a coisa; desmontar – quando o agente desfaz a coisa, separando suas partes; montar – o agente une as peças para que volte a funcionar; remontar – montar novamente; vender – negociar recebendo em dinheiro; expor à venda – deixar em exibição ensejando transmissão da propriedade em troca de dinheiro. (GRECO, 2013)

O sujeito ativo do crime de receptação qualificada acaba sendo delimitado, só poderá cometer este crime quem exerce atividade industrial ou comercial. Admitindo, por meio do §2º deste artigo, a equiparação de atividade comercial a qualquer comércio, mesmo aquele que exista na ilegalidade ou irregularidade, podendo até mesmo ser realizado na residência do agente. Como exemplo, cita-se o camelô, ou aquele que efetua desmanches ilegais de veículos no interior da sua casa (CAPEZ, 2013).

Quanto ao elemento subjetivo desta modalidade do crime, o legislador preconiza que o agente pode incidir em dolo eventual, situação na qual, mesmo diante das suspeitas referentes ao ilícito, o agente assume o risco. O texto descritivo traz “deve saber ser produto de crime”, diferentemente da descrição presente no caput do artigo, em que admite com clareza apenas o dolo direto, “sabe ser produto de crime” (CAPEZ, 2013).

Para Greco (2013), esta forma do delito consuma-se no momento em que executa com efetividade um dos verbos do tipo. Acrescenta que a plurissubsistência do crime, característica segundo a qual admite-se que este seja fracionado, possibilita que assim ocorra na forma tentada.

A forma qualificada da receptação caracterizada pela natureza do objeto material encontra-se positivada no §6º do artigo em questão, que apresenta, in verbis:

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (BRASIL, 2017).

Visto que o inciso supra é claro e autoexplicativo, a descrição do tipo faz uma delimitação do objeto material para o que, segundo Sanches trata-se de uma causa de aumento de pena, ao invés de qualificadora (SANCHES, 2017).

A forma culposa do crime de receptação, prevista no §3º, tem por base existência de condições que levam o agente a “dever saber” quanto a origem ilícita do objeto, não podendo o mesmo ter agido tendo ciência de que a coisa proveio de crime anterior, o que seria dolo direto (SANCHES, 2017).

Dentre os elementos que trazem indícios do ilícito, temos: a natureza da coisa - a qual se refere à sua essência a doutrina cita como exemplo a venda de veículo automotor sem documentação; a desproporção entre o valor e o preço – que deve ser clara e a doutrina cita a exemplo da venda de um carro importado a preço vil; e as condições de quem oferece a coisa – a relação entre idade, profissão, aparência, o que pode ser exemplificado pela venda de joias valiosas por um menor de rua (SANCHES, 2017; CAPEZ, 2013).

Mesmo diante das circunstâncias relativas ao crime culposo, no qual o agente causa resultado pela imprudência, negligência ou imperícia (art.18 do CP), o juiz poderá entender que o agente incorreu em erro, dando causa assim, a sua absolvição. É o que ocorre quando, por exemplo, resta comprovado que o agente comprou a coisa, mesmo diante de valor e preço em desproporção, ciente de que não havia tal disparidade (GRECO, 2013).

Neste tipo, não há o verbo “ocultar”, o que passa a não configurar conduta típica para aquele que, sem ter certeza quanto a origem ilícita da coisa, age de modo a esconder algo (CAPEZ, 2013).

O mesmo ocorre quando da, tendo dúvida quanto ao ilícito, o agente influencia para que terceiro de boa-fé adquira o bem, o que torna a figura atípica apesar das suspeitas (CAPEZ, 2013).

A pena poderá ser privativa de liberdade, através da detenção de 1 mês a 1 ano. Estipulando-se também a possibilidade de que o réu seja condenado por pena de multa, ou cumulativamente em multa e detenção (GRECO, 2013).

### 3.8 RECEPÇÃO DE ANIMAL

Incluído ao tipo penal da receptação através da Lei nº 13.330, de 2016, o art.180 – A traz a tipificação da conduta de receptação tendo por objeto material desta o semovente domesticável de produção, independentemente de restar abatido ou dividido o animal. O citado artigo culmina pena de reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos para aquele que, devendo saber da origem ilícita do objeto, “Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização” (BRASIL, 2016)

No que se refere aos sujeitos do crime, trata-se de crime comum, pode ser cometido por qualquer um, desde que não seja o autor do crime anterior, ou o proprietário da coisa. Cabendo a hipótese em que a coisa estava sob a posse legal de terceiro e este é vítima do crime necessário ao delito em tela (SANCHES, 2017). Segue o pertinente comentário de Sanches:

Quis o legislador punir, basicamente, os receptadores que atuam nos setores primário (pecuária) e terciário (comércio), mas não no setor secundário (indústria). O receptor em atividade industrial responde pelo art. 180, §1º do CP, punido com 3 a 8 anos. Percebam, contudo, que esse mesmo §1º também pune o agente em atividade comercial. (SANCHES, 2017, p. 425).

Assim, tendo o legislador delimitado de modo deficitário a descrição da atividade incidindo na conduta praticada por aquele que almeja punir, resta o conflito entre o novo artigo e o §1º.

Para resolução deste conflito, Sanches (2017) salienta que o intuito do legislador foi punir por meio de pena mais severa a receptação de animais compreendidos nesse contexto. Muito embora este intuito seja claro, aquele que tem atividade característica do setor terciário, ao incidir nos dois tipos de receptação, deverá ser punido pelo §1º visto que o mesmo acaba por beneficiar o réu.

### 3.9 AÇÃO PENAL

“Com ressalvas previstas no art.182, a ação penal será pública incondicionada” (SANCHES, 2017, p. 423), podendo ser promovida pelo Ministério Público sem sujeitar-se a subordinações ou condições. É o que se refere o art.5º, I e II, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

### 3.10 INSTITUTOS DESPENALIZADORES

O perdão judicial, previsto no §5º do artigo em tela, possibilita que o juiz, avaliando as circunstâncias, deixe de aplicar a pena no caso em que o réu seja primário, não tendo sido este condenado anteriormente por sentença transitada em julgado (CAPEZ, 2013).

Com relação a possibilidade de que o réu seja primário, mas esteja sob investigações da justiça, será facultado ao juiz ponderar a relevância caracterizando a situação do réu como inseridas entre as circunstâncias a serem avaliadas (GRECO, 2013).

Ressalte-se que, a doutrina majoritária não entende como relevante o valor da coisa receptada (SANCHES, 2017).

Este instituto só pode ser utilizado diante da receptação na forma culposa (GRECO, 2013).

Quanto a natureza jurídica do perdão judicial, há duas vertentes. Para o STF, tem natureza declaratória de extinção de punibilidade. Por outro ângulo, entende-se que tem natureza condenatória, deste modo, excetuando-se o efeito penal da reincidência, do perdão judicial recorrem todos os efeitos penais secundários e extrapenais (CAPEZ, 2013).

A suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador que permite que o processo, cumprindo certas condições, fique suspenso por tempo determinado. É neste momento que o réu encontra a oportunidade de reparar o dano e, cumprindo os termos do acordo feito, obter a extinção do processo após o decurso da suspensão, que pode ser revogada dependendo de certas circunstâncias (CAPEZ, 2015).

Segundo Capez (2015), este instituto é acionado pelo Ministério Público, pois é a parte a qual incumbe propor ações penais públicas.

Tendo em vista que a suspensão abarca crimes com pena mínima estipulada inferior ou igual a 1 ano, é notável que a receptação simples (tendo pena de um a quatro anos) e a culposa (tendo pena de um mês a um ano) se encontram dentro dos parâmetros para utilização da suspensão condicional, é este o seguimento jurisprudencial (BRASIL, 1977).

Outra alternativa viável é a utilização da transação penal, que incidindo na Lei 9.009/95, com edição da Lei 11.313/2006, é um instituto de despenalização que pode ser aplicado a infrações de menor potencial, contravenções penais e os crimes com pena não superior a 2 anos, sendo a pena cumulativa com multa ou não (NUCCI, 2011). Segue o comentário de Pinto:

Desse modo, antes de oferecida uma queixa-crime (pelo particular) ou denúncia (pelo Ministério Público), é garantido ao suposto infrator a oportunidade de lhe ser aplicada de imediato pena não privativa de liberdade (art. 72 e 76, Lei n. 9.099/95), o que lhe livra de responder a uma ação penal e, sem admitir culpa, cumpre penas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, entre outras. (PINTO, 2014, s/p).

É neste diapasão que se pode notar a possibilidade do uso da transação penal como meio alternativo para a despenalização de um crime de receptação na sua modalidade culposa, visto que o mesmo compreende crime de menor potencial, como é condição imprescindível para a aplicação deste instituto.

## 4 A RECEPÇÃO CULPOSA E O DOLO EVENTUAL

Observando que, pelo consenso geral dos órgãos de segurança pública, a receptação dá causa a crimes como roubos e furtos, bem como é uma lógica de economia de mercado a demanda ter relação direta e proporcional com a oferta, traz-se neste trabalho a análise da repressão da norma diante do crime de receptação, visto que este é uma das bases para a existência de todo um mercado ilícito.

O terceiro e último capítulo deste trabalho tem por finalidade abordar o dolo eventual e a ineficácia do seu acolhimento para o crime de receptação tipificado na forma culposa. Recebendo o dolo eventual o enquadramento nos moldes da receptação culposa possibilita, pelo baixo potencial infracional, a utilização de uma série de institutos despenalizadores, o que já foi aqui abarcado.

Assim sendo, explana-se sobre o instrumento gerador da discussão do dolo da conduta, que ocorre por meio da Teoria da Cegueira Deliberada, englobando conceito, aplicabilidade e almejando encontrar a real dimensão da receptação culposa para a conjuntura social brasileira quando praticada sob a assunção do risco.

### 4.1. APARATO TEÓRICO PARA DISCUSSÃO DO DOLO

Neste momento, faz-se necessária a conceituação da teoria em questão, abordando também uma breve explanação acerca do dolo para o direito penal brasileiro.

#### 4.1.1 A Teoria da Cegueira Deliberada

Importada do direito norte-americano, a Teoria da Cegueira Deliberada é também conhecida por Willful Blindness Doctrine, Teoria do Avestruz ou das Instruções do Avestruz (Ostrich Instructions), e Conscious Avoidance Doctrine (Doutrina do Ato de Ignorância Consciente) (MONTEIRO, 2009). O doutrinador americano Ira. P. Robbins cita o comentário de Glanville Williams:

Uma corte pode corretamente encontrar cegueira intencional apenas onde pode quase ser dito que o réu realmente sabia. Ele suspeitava do fato; ele percebeu sua probabilidade; mas ele se absteve de obter a confirmação final, porque ele queria no caso de ser capaz de negar o conhecimento. Isto, e só isso, é a cegueira deliberada<sup>1</sup>. (ROBBINS apud WILLIAMS, 1961, p. 157).

Esta teoria aplica-se efetivamente aos casos em que o agente “fecha os olhos” por sua vontade, fingindo não enxergar a ilicitude da origem de bens, direitos e valores, agindo com a finalidade de obter vantagem sem se importar com a possibilidade de incorrer na ilegalidade, pois assume tal risco. Assim se explica o nome da teoria, age-se de maneira semelhante ao que popularmente acredita-se que um avestruz faça, escondendo a cabeça na terra objetivando assegurar camuflagem, proteção. Daí a alusão ao fato de que o agente busca camuflar a conduta ilícita que pratica, pois não busca as informações de que precisa para aferir a ilicitude certa do fato que, diante dele, oferece elementos suspeitos (MONTEIRO, 2009).

É nesse sentido que a Teoria da Cegueira Deliberada tem por finalidade a discussão do dolo diante da conduta praticada. O agente lança-se à esta situação relacionada ao ilícito, pois, mesmo que não tenha consciência plena deste, o que caracterizar-se-ia por dolo direto, teve evidências claras e à sua disposição de que a ilicitude estaria presente, incidindo dolo eventual. (ABRAMOWITZ; BOHRER, 2007) Ressalte-se que teoria em questão não pode ser imputada a crimes determinadamente culposos, pois carrega o dolo como fator principal. A vontade do agente está evidentemente presente no momento em que o mesmo age com indiferença frente às circunstâncias e elementos que caracterizam a alta probabilidade da ocorrência ilícita (BALTAZAR, 2009).

#### 4.1.2 Dolo Eventual e o Direito Penal Brasileiro

Voltando-se efetivamente para a análise da vontade contida na conduta típica, é fundamental uma explanação mais clara acerca do dolo. Com fulcro no art.18 do

---

<sup>1</sup> A court can properly find wilful blindness only where it can be said that the defendant actually knew. He suspected the fact; he realized its probability; but here refrained from obtaining the final confirmation because he wanted in the event to be able to deny knowledge. This, and this alone, is wilful blindness.



Código Penal, a forma dolosa dos crimes é a regra geral para o direito penal brasileiro, excetuando-se aquelas condutas nas quais, expressamente, a lei tipifica a forma culposa (BRASIL, 1984).

Seguindo este diapasão, é necessário observar a teoria do dolo assentida pelo Código Penal, a qual seja; a teoria da vontade – na qual o agente tem liberdade e consciência da prática infracional, tem a vontade de praticar o ilícito tipificado, e a teoria do assentimento – na qual o agente não pretende alcançar a lesão de forma direta, mas não se importa e assume o risco de chegar a produzi-la (GRECO, 2010).

A doutrina costuma dividir o dolo em dolo direto e dolo indireto. De acordo com Greco (2010), o dolo direto subdivide-se em de primeiro e de segundo grau. Em ambos há consonância entre a conduta e os resultados buscados pelo agente, que finda por alcança-los. É exemplo disto o caso hipotético em que um terrorista busca matar o presidente de certa nação utilizando-se de um explosivo colocado no avião em que a referida autoridade embarcará. A conseguinte morte do presidente carrega o dolo de primeiro grau por parte do agente, enquanto que a morte das demais pessoas que estão no vôo consiste no dolo de segundo grau, sendo um efeito colateral, necessário e anteriormente previsto.

O dolo indireto subdivide-se em alternativo e eventual. Sendo o dolo indireto alternativo, elemento subjetivo em que o agente não se importa com a alternatividade do crime direcionada ao resultado, nem à pessoa, como na situação em que busca matar ou ferir uma pessoa e desfere tiros contra ela sem uma só finalidade definida (GRECO, 2010). No que se refere ao dolo indireto eventual, Greco esclarece que: “Fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito” (GRECO, 2010, p 184).

Resta evidente que, para o dolo eventual, há falta de preocupação daquele que, mesmo diante de fortes indícios de ilegalidade, segue assumindo risco de incidir no ilícito.

Partindo para a problemática relacionada a recepção do dolo eventual para o direito penal brasileiro, deve-se, antes de mais nada, observar a teoria do dolo adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

Correia e Pádua (2018) ressalta o art.18 do Código Penal, em consonância com a responsabilidade penal subjetiva aceita pelo ordenamento jurídico pátrio,

restando para o crime somente forma dolosa ou culposa. Nesse sentido, Capez comenta:

Ao Direito Penal não interessam os resultados produzidos sem dolo ou culpa, porque sua razão maior de existir funda-se no princípio geral da evitabilidade da conduta, de modo que só se devem considerar penalmente relevantes as condutas propulsionadas pela vontade, pois só essas poderiam ter sido evitadas. (CAPEZ, 2010, p. 147).

Neste comentário, Capez (2010) nega a responsabilização objetiva, advinda somente do resultado, enfatizando a relevância da vontade para a aceção de culpabilidade.

Da junção entre a vontade e a finalidade da conduta, surge a apreciação do direito penal brasileiro frente à responsabilização penal subjetiva. Com efeito, o Direito Penal pune de acordo com o elemento subjetivo do agente, considerando o pretendido pelo mesmo, sua vontade, e o que efetivamente deu causa, revelando a que deu fim sua conduta (CAPEZ, 2010).

Para efeito de melhor entendimento, cabe acentuar a tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente, que também apresenta certa barreira para a aceitação do instituto em questão. Com efeito, a culpa consciente é concernente à uma previsão de possível resultado ilícito que o agente acredita piamente que não acontecerá, restando necessária a comprovação da intenção do mesmo no âmbito subjetivo. Sendo assim, busca-se a aferir o dolo, mesmo que esteja o agente amparado pelo princípio da presunção de inocência (KLEIN, 2016).

Por outro viés, Pierpaolo Bottini (2012) coloca a cegueira deliberada no mesmo patamar de equivalência do que seria o agente propositadamente incidir em erro de tipo. Nesse molde, de acordo com o art. 20 do Código Penal, o erro sobre estrutura elementar do tipo, advindo do desconhecimento por parte do agente, implica na inexistência do dolo (BRASIL, 1984).

Para não haver confusão entre erro de tipo e cegueira deliberada, leva-se em consideração que a cegueira deliberada tem por característica a exigência de dolo, a vontade intencional, mesmo que esta vontade esteja tão somente diante de uma propensão ao ilícito. O agente, no momento em que incide no dolo eventual, deve ter em mente, de modo convicto, que há possibilidade da existência do ilícito, assumindo o evidente risco. Não é o que ocorre diante do erro de tipo, situação em

que o agente não incide na ilicitude de modo proposita (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Outrossim, erro de tipo consiste numa percepção inverídica do real. Não há dolo, mas uma óptica errônea que acaba não existindo, uma realidade que é atípica para o agente (GRECO, 2010).

Além disto, alguns doutrinadores compreendem a utilização desta teoria no Brasil como sendo uma interpretação extensiva direcionada ao dolo, o que caracterizaria-se por interpretação analógica mais maléfica ao réu, analogia in mallam partem indo de encontro ao princípio da legalidade (CORREIA; PÁDUA, 2018).

Nesse sentido faz-se necessária a explanação da finalidade trazida pelo princípio supracitado, a qual seja a proibição do emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (nullum crimen nulla poena sine lege stricta). Diante disto, o Direito Penal não poderá ser instrumentalizado através da analogia para gerar malefício ao réu (GRECO, 2010).

Outra finalidade deste princípio a ser citada é a proibição de incriminações vagas e indeterminadas (nullum crimen nulla poena sine lege certa). O preceito primário, parte da redação que descreve o fato típico, deve ser minucioso e preciso para que o agente não tenha dúvidas do que comissiva, ou omissivamente caracterizar-se-á como crime. Logo, é necessário que a lei penal seja taxativa e certa (GRECO, 2010).

É justamente diante disto que observa-se a não recepção da teoria em tela quando da lavagem de dinheiro, dada a lei vigente à época do fato, decorrente do furto ao Banco Central do Brasil em Fortaleza-Ce, o que aborda-se no próximo tópico.

#### 4.2 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Cumprido dizer que a breve explanação acerca da ocorrência da Teoria da Cegueira Deliberada no âmbito criminal do ordenamento jurídico brasileiro tem por finalidade demonstrar a logística abordada pela aceção de dolo eventual.

Tendo surgido neste plano quando da aplicação aos casos em que o Estado busca punir aqueles que praticam crimes de lavagem de dinheiro, analisamos a comparação a seguir.

No que se refere à lavagem de dinheiro, ressalte-se que este crime tem por finalidade a conversão do dinheiro advindo do ilícito, infração penal anterior, em proveito que possa conferir a este fruto de crime uma aparência lícita, dificultando que o mesmo deixe evidências do crime, pois dissipa-se o indício de materialidade (LIMA, 2017).

O crime de receptação na modalidade culposa, já esmiuçado neste trabalho, também compreende uma situação em que o agente, diante da possibilidade de praticar conduta típica, tem condições de compreender a grande possibilidade de transacionar com o ilícito advindo de um crime anterior, mas finda por agir com indiferença ante as suspeitas.

É nesse seguimento que surge o sentido deste trabalho, observar que, através da aplicação do dolo eventual à lavagem de dinheiro, a compatibilidade desta modalidade para a receptação culposa.

#### 4.2.1 Surgimento no Brasil: O caso do furto ao Banco Central

Partindo para o primeiro caso prático da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no âmbito criminal, tem-se a noção fática do momento em que a mesma ganhou repercussão e passou a ser amplamente discutida no Brasil. Isto ocorreu diante da sentença proferida no ano de 2007 referente ao famoso furto ao Banco Central do Brasil, praticado no período noturno entre os dias 05 e 06 de agosto de 2005 na cidade de Fortaleza- Ce, “em que uma quadrilha escavou um túnel de 89 metros, e furtou a quantia de R\$ 164.755.150,00, em notas de R\$ 50,00, monta que consagrou o assalto como o maior da história do país e o segundo maior roubo a banco do mundo” (KLEIN, 2016, p. 9).

É público dos autos do processo que, quanto à sentença em 1º grau, os acusados José Vieira e Francisco Vieira, sócios da concessionária “Brilhe Car Automóveis”, venderam por intermédio de José Charles, 11 (onze) automóveis, correspondendo ao valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) e deixando uma quantia maior que a negociada, um saldo de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para a realização de outras negociações, o que totalizou uma transação de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) (KLEIN, 2016).

Além do exorbitante crédito excedido, outro fato suspeito caracterizou-se pelo fato de que a quantia estava composta somente por notas no valor de R\$ 50,00

(cinquenta reais), embaladas em sacos de náilon, tendo sido levadas até a empresa em questão pela pessoa de José Charles, o já mencionado intermediador da negociação.

Diante da sentença em 1º grau, o magistrado decidiu que os donos da revendedora incidiram no crime previsto no inciso I do § 2º do art. 1º da Lei 9613/98 entendendo que estes haviam negociado em circunstâncias que sabiam envolver a ilicitude. Dito isto, o resultado da Apelação Criminal 5520- CE do TRF-5 definiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS). INEXISTÊNCIA DA PROVA DE DOLO EVENTUAL POR PARTE DE EMPRESÁRIOS QUE EFETUAM A VENDA DE VEÍCULOS ANTES DA DESCOBERTA DO FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. [...] Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual [...]. (TRF-5 - ACR: 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 09/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008).

Neste julgamento foi comprovado o dolo por parte do articulador da negociação, José Charles, restando para os dois empresários, também envolvidos no caso, o dolo eventual, o que não configurou a tipicidade da conduta realizada pelos mesmos.

Sendo imprescindível a exigência do dolo na forma direta, quando o agente tem total ciência da origem criminosa da coisa, a punição por parte do Estado não pôde alcançar os empresários supracitados mesmo que provada a existência de grande possibilidade de ilicitude, pois os indícios eram claros.

Neste contexto de manifesta deficiência da legislação vigente à época do fato no que se refere a punir aqueles que contribuem para este ilícito, surge uma maior discussão acerca da utilização do dolo eventual no Brasil. Assim sendo, segundo Carvalho, Pereira, Pereira (2018), deu-se necessidade à Lei nº 12.683, que aprimorou a anterior, possibilitando o acolhimento do dolo eventual diante da figura

típica de lavagem de dinheiro, bem como, excluindo a limitação do rol de crimes antecedentes, aumentou o alcance da incidência do crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, por mais que não recepcionasse o dolo eventual, a legislação brasileira observou a indispensabilidade deste acolhimento, pois a punibilidade para “a criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens” (BOTTINI, 2012, s. n), tem grande importância frente ao combate à lavagem de dinheiro. (PEREIRA; PEREIRA; CARVALHO, 2018).

#### 4.2.2 A Operação Lava-jato

A Teoria da Cegueira Deliberada encontra-se frequentemente sendo utilizada na fundamentação dos julgados relativos à operação lava-jato. Sendo instrumento propulsor para resoluções diante da investigação contra a corrupção de maior expressividade já vista neste país, compreendendo sob investigação do Ministério Público Federal um imenso esquema criminoso que envolve organizações criminosas lideradas por doleiros e até mesmo a maior empresa de economia mista do país, a Petrobrás. (CORREIA; PÁDUA, 2018)

Seguindo este liame, sob o amparo da Lei nº 12.683/12, as decisões emanadas da 13.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal do Paraná, no tocante à Operação Lava Jato, é notável ampla repercussão frente à incidência da teoria da cegueira deliberada, visto que “... verificam-se as colocações na Sentença da AP 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, as quais são repetidas, a seu modo em diversas outras decisões relativas à mesma Operação” (SILVEIRA, 2016, p. 2).

Desse modo, demonstra-se evidente a utilidade crucial para a justiça criminal quando da punição direcionada à conduta investida de dolo eventual. Com efeito, a legislação brasileira demonstra agora, no que se refere à tipicidade da lavagem de dinheiro, uma completude essencial à reprovação da conduta, o que não ocorre quanto à receptação na sua modalidade culposa, o que força o tipo a abranger aqueles que agem não só por culpa, mas pela consciente assunção do risco.

#### 4.2.3 Recente Utilização da Teoria para Benefício do Réu

A fundamentação referente à Teoria da Cegueira Deliberada, mostrando o dolo eventual por parte do réu obteve relativo benefício ao mesmo através do instrumento da apelação. Segue a apelação Nº 0001435-61.2013.8.08.0064, do TJ-ES:

IMPOSSIBILIDADE POSSIBILIDADE DE DOLO EVENTUAL NO CRIME DE RECEPÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de receptação admite o dolo eventual, concernente à situação em que o agente assume o risco de a coisa por ele adquirida, recebida ou ocultada, ser proveniente de infração penal. 2. No caso em tela, o apelante realizou negócio jurídico com pessoa desconhecida, sabendo apenas declinar seu apelido (Juninho); não adotou qualquer precaução para resguardar-se da licitude do objeto comprado, uma vez que bastava uma simples consulta no sítio eletrônico do Detran para verificar as incongruências existentes na placa e no chassi do veículo, sendo tais circunstâncias indicativas de uma conduta deliberada de não enxergar o ilícito que estava a cometer. 3. As circunstâncias judiciais foram valoradas de forma extremamente genérica, sem qualquer remissão a elementos do caso concreto para subsidiar a fixação da pena acima do mínimo legal, sendo necessário o redimensionamento da pena definitiva. 4. Recurso parcialmente provido.(TJ-ES - APL: 00014356120138080064, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 01/11/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/11/2017).

Conforme público nos autos deste processo, o réu não conhecia o vendedor, não observou a procedência do carro simplesmente consultando a placa, ou chassi, e nem tinha sequer um comprovante do negócio jurídico realizado pela compra do veículo. Fundamentando-se pelo dolo eventual, no qual o agente assumiu o risco, e não teve o dolo eventual, o apelante obteve provimento parcial referente a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

#### 4.3 O CAMPO FÉRTIL PARA O DOLO EVENTUAL

Uma vez que este trabalho versa acerca da atitude de indiferença diante da propensão ao ilícito, dolo eventual, faz-se necessário citar o que é conhecidamente

parte da identidade nacional, no intuito de demonstrar o efetivo terreno fértil para a ocorrência banal do dolo eventual incidente na receptação tipificada como culposa. Diante do aspecto cultural da identidade nacional, há que se levar em conta o que seria de fato o chamado “jeitinho brasileiro” entendendo a magnitude desta característica abraçada pela brasilidade no seio social.

Para Luís Roberto Barroso (2017), trata-se de uma expressão que compreende sentidos diversos. O ministro elenca atribuições desde leveza e bom humor, à criatividade, bem como afirma a existência de um sentimento de sobrevivência diante das adversidades advindas da desigualdade social, burocracia e ineficiência dos serviços públicos necessários, o que acaba pondo a reprovabilidade em questão, visto que pode abarcar ou não o que causa prejuízo a alguém ou a um grupo social. Saliente-se o que afirma ainda Barroso:

Essa facilidade para quebrar regras sociais, em um passo, se transforma em violação direta e aberta da lei. E aí vêm as pequenas fraudes, como o atestado médico falso, a consulta com recibo ou sem recibo e a nota superfaturada para aumentar o reembolso. Depois, sem surpresa, vem a corrupção graúda, de quem paga propina para vencer a licitação, obtém inside information para investir no mercado financeiro ou paga ao diretor do fundo de pensão estatal para colocar o dinheiro dos associados em um negócio pouco vantajoso. (BARROSO, 2017, s/n)

É nessa questão que incide a reprovabilidade do potencial lesivo desta cultura tão voltada para as vantagens e seus efeitos frente à propensão trazida por toda uma mentalidade geral que se divide entre estes desdobramentos e a ética.

Observando esta problemática, Almeida (2007) afirma um dos parâmetros para esta distinção entre o certo e o errado como sendo a escolaridade, a qual seja um fator determinante inerente à flexibilização moral do brasileiro. Quanto menor o grau de escolaridade, maior a aceitação diante de elementos da corrupção, havendo assim uma alteração no que pode ser considerado um padrão ético aceitável pelo indivíduo diante dos outros. Cumpre citar o que explica o estudo de Pilati et al.:

A literatura em jeitinho em sociologia e antropologia revisado acima assinalou que esta estratégia de resolução de problemas está consistentemente relacionado às normas sociais, porque está em a meio caminho entre o que é legal / positivo e o que é ilegal / negativo. Resolver um problema através do jeitinho produz conflitos entre o que deve ser feito e o que é feito por quem usa o jeitinho. Apesar do fato de que estratégia de resolução de problemas leva a uma violação das normas sociais, a maioria dos brasileiros reconhece o jeitinho como um caminho válido resolver problemas. Isto é baseado em um reconhecimento que jeitinho faz as coisas



e, portanto, torna-se (relutantemente) aceito como um mecanismo social eficaz<sup>2</sup>. (PILATI et al. 2011, p. 31).

É comprovada cientificamente a proximidade natural entre a resolução de problemáticas através do “jeitinho brasileiro” e a propensão à infração às normas sociais. Visto que este aspecto da mentalidade cultural compreende tanta relevância, a compreensão disto se faz necessária.

De acordo com o estudo realizado por Ferreira (2012), o “jeitinho brasileiro” é composto por 3 acepções apartadas, são estas: a criatividade – quando da resolução lícita de problemas, a corrupção – situação em que o agente usa meios ilícitos para solucionar problemas, e quebra de normas sociais – segundo a qual o agente ludibria normas que dificultem.

A importância deste estudo compreende a conjugação das 3 dimensões da figura em questão juntamente com variáveis da psicologia, almejando encontrar resultados que esclareçam as questões nebulosas entre dominância social, moralidade, percepção e normas (FERREIRA, 2012).

Nesse diapasão, buscou-se entender a relação da proporcionalidade entre a incidência do “jeitinho” na mentalidade da sociedade e a ambientação propiciada por ele quando se fala em desvios morais e delinquência. Dito isto, um estudo psicológico americano, desenvolvido por Gino e Aryele (2012), voltado para o lado obscuro da criatividade, uma das dimensões sedimentadas sobre o “jeitinho brasileiro”, teve os seguintes resultados.

Criou-se uma relação entre o estímulo à criatividade e a proporção com a ocorrência de trapaça. Na situação, pessoas estimuladas à oferecerem respostas direcionadas à criatividade, ou ao controle, restou clara a disparidade entre a quantidade de pessoas que, utilizando da criatividade, incidiam numa resolução correta e a quantidade mínima de pessoas que chegaram à resposta correta mesmo não utilizando o estado mental da criatividade, continuando sob o liame voltado para o controle e a manipulação. Para o mesmo estudo, quando direcionado a pesquisa à

---

<sup>2</sup> The literature on *jeitinho* in sociology and anthropology reviewed above pointed out that this problem-solving strategy is consistently related to social norms, because it is in the halfway between what is legal/positive and what is illegal/negative. Solving a problem through *jeitinho* produces conflicts between what is ought to be done and what is done by those who uses *jeitinho*. Despite the fact that this problem-solving strategy leads to a social norm violation, most Brazilians recognize *jeitinho* as a valid way to solve problems. This is based on an acknowledgement that *jeitinho* gets things done and therefore becomes (reluctantly) accepted as an effective social mechanism.

justificativas inerentes a certas ocorrências estudadas, após determinada situação proposta, aqueles agentes munidos de proporções mais altas de criatividade apresentaram propensão largamente maior a enganar com a finalidade de justificar seus atos, demonstrando uma flexibilização moral mais acentuada naqueles em que o estado mental estava voltado para a criatividade. (GINO; ARYELE, 2012)

Portanto, a criatividade inerente ao dito “jeitinho brasileiro” leva proporções maléficas ao âmbito da honestidade, pois aumenta exorbitantemente a propensão à comportamentos antiéticos, tornando mais flexível os preceitos morais dos agentes. O que, por assim dizer, está diretamente relacionado com a existência das condutas voltadas para a assunção do risco.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exposto com este trabalho, buscou trazer a discussão sobre a ineficácia da punição quando o crime de receptação não tem tipificação adequada à modalidade de dolo eventual, passando a enquadrar a modalidade culposa. Esta questão abordou tanto um aparato teórico para compreensão do surgimento do crime na sociedade, quanto um levantamento para as causas da criminalidade no país, para só posteriormente situar o ponto central deste trabalho, o qual seja: A receptação e a Teoria da Cegueira Deliberada, a relevância do dolo eventual para a jurisdição brasileira.

Com o estudo, o que veio a se notar é que, diante do princípio da legalidade, a Teoria da Cegueira Deliberada não pode ser utilizada para interpretar extensivamente o preceito primário de uma norma que deixa expressa em seu texto a necessidade de dolo direto ao invés do dolo eventual posto em questão pela teoria. A teoria demonstrou grande relevância para a legislação brasileira notar certa ineficácia quanto à regulação do crime de lavagem de dinheiro, o que deu origem a uma nova lei mais acertada quanto ao seu alcance.

É este o caminho proposto por este trabalho frente à ineficácia semelhante observada entre a punibilidade do crime de receptação advindo do dolo eventual. É notável a insuficiência da lei vigente quando se trata do dolo eventual, o que, por não caracterizar dolo direto, leva à aplicação do “deveria saber” descrito na norma pela forma culposa, a qual seja compreendida por uma punição mais leve e que contempla apenas dois verbos diante da descrição da conduta típica, “receber e adquirir”, o que torna a norma e o crime desproporcionais perpetuando a ausência do alcance devido pelo Direito Penal.

Levando em conta as possibilidades positivas como consequências de quem pratica o crime culposos mesmo investido do dolo eventual, como ocorre pelo uso dos institutos despenalizantes citados, assevera-se uma desproporção entre o dano causado pela assunção deliberada do risco e o enquadramento possibilitado pela ausência do dolo direto, a forma culposa.

Observou-se também, a relevante propensão ao dolo eventual como sendo um fator conhecido como cultural, o “jeitinho brasileiro”, uma mentalidade social tendenciosa ao ilícito, dada a flexibilização da moral. O que deixa mais evidente a

necessidade de que a legislação brasileira puna o dolo eventual contido na conduta de quem negocia de modo indiferente às suspeitas do ilícito.

Diante disto, este estudo almejou deixar bem explanada uma compilação de informações acerca do elemento subjetivo daqueles que contribuem para toda uma cadeia criminosa simplesmente por agirem de forma indiferente frente aos indícios de ilicitude, o dolo eventual e a recepção na legislação brasileira.

No que se refere às limitações encontradas no momento da pesquisa, cumpre salientar a falta de aparato técnico da Polícia Civil do Estado da Paraíba quando da elaboração de estatísticas acerca dos crimes, o que poderia contribuir grandemente para as investigações relativas às atribuições da instituição. Basicamente, somente o crime de homicídio é tratado com mais atenção.

Outro ponto também referente à dificuldade para a análise de dados é a falta de integração entre as polícias Civil e Militar, visto que não há uma comunicação entre os dados, registros, denúncias e informações no que se refere a estudar o panorama geral da criminalidade incidente em certo contexto.

Para superar a questão abordada neste trabalho, é notável que a pesquisa neste âmbito deve ter por rumo estudos sérios e específicos, de acordo com as necessidades de cada contexto social, objetivando potencializar os meios de combate à criminalidade já existentes e inovar por meio de políticas públicas viáveis, o que está mais aproximado das medidas cabíveis na circunscrição de cada município.

É por meio da comunicação entre a sociedade e as instituições de ensino que se pode fazer uma efetiva diferença no seio da vivência social, combatendo suas lamúrias e enaltecendo seus valores.

Não há combate à criminalidade sem que exista o devido alcance da norma, a defesa maior quando se trata do controle social necessário. É conhecendo a proporção e origem dos danos que se busca coibi-los e solucioná-los através dos meios mais coerentes e eficazes, pois é esta a lógica na qual o ambiente dos dados e estudos se integra ao campo das possibilidades práticas.

Por fim, conclui-se que o nosso país carece de uma segurança pública efetiva desde o momento da prevenção à criminalidade e isto não depende tão somente dos órgãos de segurança pública e das leis. Depende-se a primeiro ponto de toda uma reestruturação moral da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOWITZ, Elkan; BOHER, Barry. Conscious Avoidance: a substitute for actual knowledge. In: **New York Law Journal**. New York, 1 maio 2007. White-collar Crime, p. 1-2. Disponível em: <[https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/\\_res/id=Attachments/index=0/07005070001Morvillo.pdf](https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/_res/id=Attachments/index=0/07005070001Morvillo.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

ALMEIDA. **A cabeça do brasileiro**. 2007.

BALTAZAR, Junior José Paulo. **Crimes Federais**: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Ética e jeitinho brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RobertoBarroso/ArtigosJornais/1120331.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1764.

BOTTINI. Pierpaolo Cruz. **A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro**. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. **Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0**. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Data de Julgamento: 28 de junho de 2007. Disponível em:

<<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. **Ação Penal nº 5014170-93.2017.4.04.7000/PR**. Relator: Juiz Sérgio Fernando Moro. Curitiba, PR, 19 de outubro de 2017. Curitiba, 20 out. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/sentenca-luz.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. **O crime de lavagem de dinheiro**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39171/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. revista ampliada e atualizada. Niteroi, RJ. Impetus, 2009. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Resumo%20de%20Criminologia%20-%20L%C3%A9lio%20Braga%20Calhau.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial 2**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <[http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso\\_de\\_Direito\\_Penal\\_1\\_-\\_Parte\\_Geral\\_\\_15\\_edicao%5B1%5D.pdf](http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso_de_Direito_Penal_1_-_Parte_Geral__15_edicao%5B1%5D.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CEQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir; CARVALHO, Alexandre de. **O Jogo dos Sete Mitos e a Miséria da Segurança Pública no Brasil**. 2005. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1144.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/TDs/td_1144.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CHARLOW, Robin. **Wilful Ignorance and Criminal Culpability**. Maurice A. Deane School of Law at Hofstra University, Nova York, 1992.

CORREIA, Aline Guelli; PÁDUA, Gabriel Senra e. A (im) possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro. In: **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 0, n. 1, p.428-450, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://viannasapiens.com.br/revista/article/view/353/269>>. Acesso em: 09 out. 2018.

Disponível em <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=jclc>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0001435-61.2013.8.08.0064**. Relator: Desembargador Claudia Vieira de Oliveira Araujo. Ibatiba, 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-ES/attachments/TJ-ES\\_APL\\_00014356120138080064\\_3a8d1.pdf?Signature=GrLYJN3qFksmtZPJUZGPEAltEc4%3D&Expires=1542219188&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7ce7250d399a8de977c018435f3ddc1f](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-ES/attachments/TJ-ES_APL_00014356120138080064_3a8d1.pdf?Signature=GrLYJN3qFksmtZPJUZGPEAltEc4%3D&Expires=1542219188&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7ce7250d399a8de977c018435f3ddc1f)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FERREIRA, Vinícius Rodrigues Arouck. **A teoria da cegueira deliberada**. 2016. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal e Processual Penal, Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2304/Monografia\\_Vinicius%20Rodrigues%20Arouck%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2304/Monografia_Vinicius%20Rodrigues%20Arouck%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

GINO, Francesca; ARIELY, Dan. The Dark Side of Creativity: original thinkers can be more dishonest. In: **Journal Of Personality And Social Psychology**, [s.i.], v. 102, n. 3, p.445-459, 2012. Disponível em: <<https://www.apa.org/pubs/journals/releases/psp-102-3-445.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

GOMES, Luiz Fávio. **Homicídios: impunidade de 92%**. 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922855/homicidios-impunidade-de-92>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_, Marcelo. **Inquéritos de homicídios por todo o Brasil são arquivados em massa**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/11/inqueritos-de-homicidios-por-todo-o-brasil-sao-arquivados-em-massa.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

GOTTFREDSON, Michael R.; HIRSCHI, Travis. **A general theory of crime**. Stanford California: Stanford University Press, 1990.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 10. ed., Niterói: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.

HAGAN, J., PETERSEN, R. D. **Crime and inequality**. Stanford University Press, 1995.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

JUSBRASIL. **Art. 696 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607176/artigo-696-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

KLEIN, Ana Luiza. **A Doutrina da Cegueira Deliberada Aplicada ao Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.



MADEIRA, Juliana Soares. **Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais**. 2016. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,os-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais,56533.html>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

MENDONÇA, LOUREIRO, SACHSIDA. **Criminalidade e Desigualdade Social no Brasil**. 2003. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45815097/TD\\_967.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541318857&Signature=svREN E jvAEgxt01%2BltwjGgJrDAo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DCriminalidade\\_e\\_desigualdade\\_social.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45815097/TD_967.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541318857&Signature=svREN E jvAEgxt01%2BltwjGgJrDAo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DCriminalidade_e_desigualdade_social.pdf)> Acesso em 01 de novembro de 2018

MERTON, Robert K. **Sociologia: teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Joum, 1970.

MILINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado: interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, Taiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>>. Acesso em: 26 out. 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa**.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Jeferson Botelho; PEREIRA, Bruno Alves; CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de. **Lavagem de dinheiro**: uma análise a luz da teoria da cegueira deliberada com ênfase em princípios da administração pública. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65013/lavagem-de-dinheiro-uma-analise-a-luz-da-teoria-da-cegueira-deliberada-com-enfase-em-principios-da-administracao-publica/1>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PINTO, Hélio Pinheiro. **Teoria da Anomia Segundo Robert King Merton e a Sociedade Criminógena**: Seria o Delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida? 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/lluca/Downloads/78-199-1-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/lluca/Downloads/78-199-1-PB%20(4).pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2018

\_\_\_\_\_, Luiz Antônio Francisco. **O que é Transação Penal?** 2014. Disponível em: <<https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction**: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 81, (1990), p.196.

RODRIGUES, Ronaldo Pilati; MILFONT, Taciano; FERREIRA, Maria Cristina; PORTO, Juliana; FISCHER, Ronald. Brazilian jeitinho: Understanding and explaining an indigenous psychological construct. In: **Interamerican Journal Of Psychology**, [s.i.], v. 45, n. 1, p.29-38, 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/284/28421134005.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

ROXIN, Claus. 2007.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, Milton. **Atlas Nacional do Brasil**. IBGE, 2017.

Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. 87 p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Vinícius Borges Meschick da. **Lei 9.099/95 e o instituto da Transação Penal**. 2016. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,lei-909995-e-o-instituto-da-transacao-penal,55530.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 122, p.11-21, ago. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/122.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.10.PDF)>. Acesso em: 09 out. 2018.